



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de outubro de 2017

Edição nº 1690 Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
SEGUNDA CÂMARA	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	1
ATOS NORMATIVOS.....	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	1
DESPACHOS	1
PORTARIAS	1
ADMINISTRATIVO	2
DESPACHOS	3
EDITAIS	7

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 334/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, em substituição, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do Senhor Procurador-Geral de Contas **Carlos Alberto Souza de Almeida**, no Ofício n.º 372/2017 PGC/MPC, datado de 15.9.2017,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amapaz, **Fernando Elias Prestes Gonçalves**, datado de 15.9.2017,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Senhor Procurador-Geral de Contas **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**, matrícula n.º 001.022-7A, para no período de 19 a 21.9.2017, participar do “I Workshop Experiências da Força-Tarefa Lava Jato”, que será realizado na cidade de Curitiba/PR;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de outubro de 2017

Edição nº 1690 Pág. 2

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2017.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em substituição

PORTARIA N.º 344/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em substituição, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 302/2017 – ECP/AM, subscrito pelo Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas, **Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho**, datado de 23.8.2017,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, **Fernando Elias Prestes Gonçalves**, datado de 4.9.2017,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **JULIO ALAN DOS SANTOS VIANA**, matrícula n.º 001.361-7A, **ALDIFRAN CORREA LIMA**, matrícula n.º 000.522-3A, para cumprirem as metas objetivadas pelo “**Módulo III e VI do Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas**”, no período de 1 a 7.10.2017, no município de Fonte Boa;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2017.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em substituição

PORTARIA N.º 345/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em substituição, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 302/2017 – ECP/AM, subscrito pelo Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas, **Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho**, datado de 23.8.2017,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, **Fernando Elias Prestes Gonçalves**, datado de 4.9.2017,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **MARCONDES GIL NOGUEIRA**, matrícula n.º 001.948-8A, e **MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DA SILVA**, matrícula n.º 000.098-1C, para cumprirem as metas objetivadas pelo “**Módulo IV e X do Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas**”, no período de 1 a 7.10.2017, no município de Manaquiri;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2017.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em substituição

PORTARIA N.º 346/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em substituição, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 302/2017 – ECP/AM, subscrito pelo Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas, **Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho**, datado de 23.8.2017,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, **Fernando Elias Prestes Gonçalves**, datado de 4.9.2017,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **ELIAS CRUZ DA SILVA**, matrícula n.º 001.336-6A, e **TEREZA CRISTINA QUEIROZ DA SILVA**, matrícula n.º 000.192-9A, para cumprirem as metas objetivadas pelo “**Módulo IV e V do Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas**”, no período de 1 a 7.10.2017, no município de Santa Izabel do Rio Negro;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2017.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em substituição

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de outubro de 2017

Edição nº 1690 Pág. 3

DESPACHOS

PROCESSO N.º 2362/2017

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, PARA QUE O GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA, SUSPENDA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE.

DESPACHO N.º 600/2017

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar liminar, formulada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, desta Corte de Contas, para o gestor do Município de Fonte Boa, Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, suspenda a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde (ACS).

Suscintamente, a representante aduz que de acordo com a informação S/N/2017-DICAD, se trata da contratação de servidores temporários para diversas funções, dentre as quais, a de Agente Comunitário de Saúde (ACS), para a Secretaria de Saúde do Município de Fonte Boa, referente ao Processo Seletivo Simplificado - PSS, sob o n.º de Edital 002/2017- SEMAS, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas (DOMA), n.º 1888, em 03.07.2017, estabelecendo o sobredito edital, que as inscrições deram-se no período de 10.07.2017 à 14.07.2017, prevendo o total de 19 (dezenove) vagas para o cargo em comento, sendo utilizado como critério de seleção, apenas a análise de currículos e títulos.

Segundo o demandante, tal contratação fere claramente a Lei Federal n.º 11.350/2006, a qual veda expressamente a contratação temporária ou terceirizada de ACS's pela Administração Pública, ressalvados os casos de combate a surtos endêmicos na forma da lei aplicável, cujo supedâneo se faz presente junto aos artigos 9 e 16 da lei supramencionada.

Ademais, postula a representante pela adoção de providências urgentes, pois o perigo da demora, revela-se presente no fato de que, na hipótese concreta, a forma utilizada no Edital em debate, o qual objetiva a contratação temporária do cargo de Agente Comunitário de Saúde, utilizando como critérios de seleção apenas a análise curricular e de títulos, viola expressamente a legislação vigente, a qual estabelece que a contratação de Agentes Comunitários de Saúde, dar-se-á por meio de processo seletivo público de provas ou de provas de títulos, havendo destarte, a necessidade da adoção de medidas urgentes que visem a suspensão imediata do Processo Seletivo Simplificado, para evitar que graves danos sejam causados ao interesse público.

Requer, portanto, que essa Corte de Contas suspenda, liminarmente, nos termos do art. 1.º, XX, da Lei n.º 2.423/1996 e art. 1.º, II, da resolução n.º 03/2012-TCE/AM, as fases do PSS regido pelo Edital n.º 002/2017-SEMAS, do Município de Fonte Boa, quanto à função de Agente Comunitário de Saúde (ACS), no total de 19 (dezenove) vagas, assim como, aplicação de multa prevista no art. 54, IV da lei Orgânica dessa Corte ao representante da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, em caso de descumprimento.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002.

Protocolada a presente Representação com pedido de medida cautelar liminar em 26/9/2017, às 11h39 (fls. 2/4), vieram os autos a

esta Presidência na mesma data. Instruem o feito além da peça inicial (fls. 2/5), o Memorando S/N.º 2017-DICAD (fl. 5), a Informação n.º S/N.º/2017-DICAD (fls. 6/7) e a publicação do edital n.º 002/2017 no DOMA de 3.7.2017 (fls. 8/12).

Dessa forma, considero preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 3.º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, para determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO:

1-Proceda à publicação, com urgência, deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5.º, da Resolução n.º 3/2012, c/c o art. 282, caput, primeira parte e parágrafo único e com o art. 1.º, §2.º, da Resolução TCE/AM n.º 1/2010;
2-Após, a distribuição do feito, devendo o Excelentíssimo Relator apreciar o pedido da Medida Cautelar, nos termos do art. 1.º, da Resolução n.º 3/2012 c/c o art. 288, § 2.º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2017.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.º 2353/2017

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO AMAZONAS (DETRAN/AM)

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS

REPRESENTADO: JOÃO LEONEL DE BRITTO FEITOZA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS, DEPUTADO ESTADUAL, EM FACE DO SR. JOÃO LEONEL DE BRITTO FEITOZA, PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN, EM RAZÃO DE SUPOSTAS VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA.

DESPACHO N.º 601/2017

Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, Deputado Estadual, em face do Sr. João Leonel de Britto Feitoza, Diretor-Presidente do Departamento de Trânsito do Amazonas (DETRAN/AM), em decorrência de indícios de violação aos princípios da Livre Iniciativa e da Livre Concorrência.

Em seu petição inicial, o Representante informa que o representado adotou medidas que monopolizam o fornecimento de placas aos donos de veículos do nosso estado, ao homologar uma licitação na qual adjudicou à Empresa Central de Placas da Amazônia LTDA - EPP, no valor global de R\$ 94.248.552,00 (noventa e quatro milhões, duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), sendo a referida empresa vencedora do certame, a única fornecedora de placas em nosso





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de outubro de 2017

Edição nº 1690 Pág. 4

estado, pelo período de 5 (cinco) anos, configurando monopólio e direcionando em sentido contrário ao Código Nacional de Trânsito Brasileiro.

Mencionou que a referida adjudicação e homologação foram publicadas no D.O.E. no dia 21/8/2017, e que situação similar a abordada nesta Representação, ocorreu no estado de Santa Catarina (lei que limitava o número de empresas autorizadas a fornecer placas – sendo a mesma declarada inconstitucional pelo STF).

Ao final, requer o Representante, *verbis*:

- a) *O recebimento da presente Representação, nos termos do que dispõe a Lei e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;*
- b) *Seja concedida medida cautelar, para interromper imediatamente todo e qualquer ato que acarrete incremento nas despesas públicas, além de outras medidas que entender necessárias;*
- c) *Seja instaurado procedimento para apurar as condutas cometidas pelo representado.*

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, público ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM nº. 04/2002.

Protocolada a exordial de fls. 2/4 em 25/9/2017, às 11h46, vieram os autos a esta Presidência. Instrui o feito a petição do Representante na qual constam as alegações objeto da Representação em tela. Dessa forma, entendendo preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM nº. 03/2012, para determinar à **Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO**:

1. Proceda à **publicação**, com urgência, deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º, da Resolução nº. 3/2012, c/c o art. 282, *caput*, primeira parte e parágrafo único e com o art. 1º, §2º, da Resolução TCE/AM nº. 1/2010;
2. Após, a **distribuição** do feito, devendo o Excelentíssimo Relator apreciar o pedido da Medida Cautelar, nos termos do art. 1º, da Resolução nº. 3/2012 c/c o art. 288, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Outubro de 2017.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Outubro de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.º 2.382/2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, SR. AMINADAB MEIRA DE SANTANA.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO N.º 91/2017-MP/FCVM, COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE

CONTAS EM VISTA DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 08/2017-NOVO ARIPUANÃ.

DESPACHO N.º 593/2017

Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Liminar nº. 091/2017-MP-FCVM, promovida pelo Ministério Público de Contas, subscrita pela eminente Procuradora de Contas, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face do Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, Sr. Aminadab Meira de Santana, pela existência de irregularidades no âmbito do Pregão Presencial nº. 08/2017 - Novo Aripuanã, que tem por objeto o transporte escolar rodoviário e fluvial.

Assevera a douta Representante Ministerial, que tomou ciência da existência de irregularidades no âmbito do Pregão Presencial nº. 08/2017 - Novo Aripuanã por meio de denúncia feita por cidadão, razão pela qual foram adotados procedimentos de apuração que culminaram com a verificação de inconsistências de natureza grave capazes de fulminar a legalidade do contrato celebrado com a empresa Gilvanio de Queiroz Branco – ME, no valor de R\$ 795.480,00 (setecentos e noventa e cinco mil e quatrocentos e oitenta reais).

Objetiva a Nobre Procuradora de Contas, por meio da presente Representação, submeter ao crivo desta Corte de Contas todas as irregularidades verificadas, a fim de que seja exercido seu múnus constitucional de zelar pela boa administração e pela regular aplicação dos recursos públicos, fazendo-se, ademais, imprescindível a concessão de liminar para suspender o contrato celebrado a fim de que se evite a realização de novos dispêndios indevidos pelos serviços prestados pela citada sociedade empresarial.

Aliado aos fatos supramencionados, e após averiguação das publicações feitas no Diário Oficial do Estado e no Portal da Transparência de Novo Aripuanã, o Ministério Público de Contas, identificou as seguintes irregularidades:

1. Ausência de parcelamento do objeto, formalização do contrato guarda-chuva;
2. Portal da transparência desatualizado, ausência de dados das licitações e contratos de 2017;
3. Precariedade do aviso de licitação publicado;
4. Ausência de designação de pregoeiro e de sua equipe de apoio;
5. Abusivo preço para retirada do Edital;
6. Incapacidade da empresa vencedora do certame; e
7. Realização de licitação para atender objeto já custeado com recursos transferidos pela União.

Em face das irregularidades supramencionadas, requer o Ministério Público de Contas:

- a) O recebimento da presente representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) A concessão da medida liminar, de modo a determinar àquela Prefeitura Municipal, na pessoa do Prefeito, Sr. Aminadab Meira de Santana, que suspenda a execução do contrato firmado com a empresa Gilvanio de Queiroz Branco - ME e qualquer emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento por novos serviços que viriam a ser prestados;
- c) Em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se, pela notificação do responsável, Prefeito de Novo Aripuanã, Sr. Aminadab Meira de Santana, para que apresente razões de defesa, incluindo justificativas e documentos acerca das problemáticas apresentadas acima;
- d) Após a devida apreciação da liminar acima perquirida, bem como do oferecimento do direito de defesa ao gestor, determine-se à Diretoria Técnica competente que inclua em suas inspeções a verificação de execução dos serviços originados do Pregão Presencial nº. 08/2017 e apure potenciais superfaturamentos em suas planilhas de pagamentos.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de outubro de 2017

Edição nº 1690 Pág. 5

gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002.

Protocolizada a exordial de fls. 2/10 em 27/09/2017, vieram os autos a esta Presidência, instruída com a documentação ali colacionada, quais sejam: Petição Inicial e demais documentos que a instruem. Ademais, por se tratar de representação interposta pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, restam preenchidos os requisitos de admissibilidade, na forma da legislação competente.

Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, para determinar à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

1. Proceda à publicação deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 282, caput, primeira parte e parágrafo único e do art. 1º, §2º, da Resolução TCE/AM n.º 1/2010, c/c o art. 288, § 2º, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002, e do art. 5º, da Resolução n.º 03/2012.

2. Após, distribuição do feito, devendo o Excelentíssimo Relator apreciar o pedido da Medida Cautelar, nos termos do art. 1º, da Resolução n.º 3/2012 c/c o art. 288, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2017.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.º 2465/2017

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO-SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECEX

REPRESENTADOS: ARONE DO NASCIMENTO BENTES E NELSON NOGUEIRA DA SILVA NETO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SECEX-TCE-AM, PARA QUE O GESTOR DA SEDUC, SR. ARONE DO NASCIMENTO BENTES, SUSPENDA A REMUNERAÇÃO DO SR. NELSON NOGUEIRA DA SILVA NETO.

DESPACHO N.º 596/2017

Cuida-se de Representação, com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, contra a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino, na pessoa do atual gestor, Sr. Arone do Nascimento Bentes para suspender a remuneração do Sr. Nelson Nogueira da Silva Neto devido a não comprovação do ressarcimento do TRF-1ª dos valores pagos pela secretaria citada.

Conforme informação n.º 395/2017-DICAD, o Sr. Nelson Nogueira da Silva Neto servidor do quadro pessoal da SEDUC, foi deslocado para o TRF-1ª, pelo período de agosto de 2015 a agosto de 2017, com ônus para o órgão de origem, com o compromisso de

ressarcimento da remuneração bruta, bem como encargos sociais ao Estado do Amazonas, nos termos do Decreto de 7 de agosto de 2015, publicado no Diário do Estado do Amazonas.

Por meio de pesquisa realizada no sistema da PRODAM, foi verificado que o servidor recebeu remuneração da SEDUC, durante o período de agosto de 2015 a agosto de 2017. Com o objetivo de obter mais esclarecimentos, a DICAD expediu os ofícios n.º 63/2017-DICAD e n.º 135/2017-DICAD, solicitando o envio a esta Corte de Contas dos comprovantes de ressarcimento pelo TRF-1ª dos valores pagos pela SEDUC ao servidor, todavia o gestor da SEDUC encaminhou apenas as fichas financeiras do servidor referente ao aludido período, desta forma não comprovando o devido ressarcimento dos valores.

Diante dos fatos acima mencionados, a Secretaria Geral de Controle Externo propôs Representação com Medida Cautelar, para suspender, nos termos do art. 1º, inciso II da Resolução TCE n.º 3/2012, o pagamento da remuneração pela SEDUC ao Sr. Nelson Nogueira da Silva Neto, até a devida comprovação do ressarcimento pelo TRF-1ª dos valores pagos pela SEDUC durante o período de agosto de 2015 a agosto de 2017.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, público ou privado, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002.

Protocolada a Representação com pedido de Liminar (fls. 2/5), em 04/10/2017, vieram os autos a esta Presidência. Instruem o feito, além da peça inicial, o memorando 182/2017-DICAD (Fls.6), a Informação n.º 395/2017-DICAD (Fls. 7/9), Ofício n.º 135/2017-TCE/DICAD (Fls.10), Ofício n.º 63/2017-TCE/DICAD (Fls. 11) e demais documentos. Dessa forma, considero preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, para determinar à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 1- Providencie a publicação deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 282, caput, primeira parte e parágrafo único c/c o art. 5º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012 e com o art. 1º, §2º, da Resolução TCE/AM n.º 1/2010, observando a urgência que o caso requer;
- 2- Após, proceda à distribuição do feito, devendo o Excelentíssimo Relator apreciar o pedido da Medida Cautelar, nos termos do art. 1º, da Resolução n.º 3/2012.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2017.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Outubro de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.º 2480/2017

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO-SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECEX





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de outubro de 2017

Edição nº 1690 Pág. 6

REPRESENTADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO, SR. ARONE DO NASCIMENTO BENTES.
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR LIMINAR INTERPOSTA PELA SECEX, PARA QUE O GESTOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SR. ARONE DO NASCIMENTO BENTES, SUSPENDA A REMUNERAÇÃO DA SRA. REGI CLEIA SENA DE CARVALHO.

DESPACHO Nº. 587/2017

Cuida-se de Representação, com pedido de Medida Cautelar Liminar interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo, Sr. Pedro Augusto oliveira da Silva, contra a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino, na pessoa do atual gestor, Sr. Arone do Nascimento Bentes, para suspender a remuneração da Sra. Regi Cleia Sena de Carvalho, devido a não comprovação do ressarcimento do TRF-1ª dos valores pagos pela secretaria citada.

Conforme se infere da informação n.º 417/2017-DICAD (fls. 07/11), a Sra. Regi Cleia Sena de Carvalho, servidora pública estadual, ocupante do cargo de provimento efetivo de Merendeira, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, foi colocada à disposição do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, por intermédio do Decreto 01 de julho de 2011, sem ônus para o órgão de origem, pelo período de 12 meses (fl. 13), tendo sido prorrogada a referida disposição por mais 12 meses, através do Decreto de 06 de novembro de 2012. (fl. 14).

Ocorre, no entanto que, pelo Decreto de 07 de maio de 2013 (fl. 15), o ônus com a disposição da mencionada servidora foi alterado, para que fosse arcado pelo órgão de destino, qual seja, Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, com efeitos retroativos à 1.º de janeiro de 2013.

Tendo sido alterado o ônus da disposição, através do Decreto de 06 de fevereiro de 2014, foi prorrogada a disposição da referida servidora, por mais 12 meses, a contar de 1.º de janeiro de 2014.

Por meio de pesquisa realizada no sistema da PRODAM, foi verificado que a servidora recebeu remuneração da SEDUC, durante o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014.

Com o objetivo de obter mais esclarecimentos, a DICAD expediu os ofícios n.º 57/2017-TCE/DICAD e n.º 134/2017-TCE/DICAD, solicitando o envio a esta Corte de Contas dos comprovantes de ressarcimento pelo TRF-1ª dos valores pagos pela SEDUC à referida servidora, todavia, o gestor da SEDUC encaminhou apenas as fichas financeiras da servidora referente ao aludido período, não comprovando portanto, o devido ressarcimento dos valores, o que culminou com a interposição da presente Representação com pedido de Medida Cautelar Liminar pelo Secretário Geral de Controle Externo na qual requer:

I – A suspensão, nos termos do art. 1º, inciso II da Resolução TCE n.º 3/2012, do pagamento da remuneração pela SEDUC à Sra. Regi Cleia Sena de Carvalho, Matrícula n.º 190092-7A, até a devida comprovação do ressarcimento pelo TRF-1ª dos valores pagos pela SEDUC durante o período de janeiro de 2013 a agosto de 2014, bem como todos os atos de disposição que permitiriam continuar a exercer suas atividades no órgão de destino (TRF) no período de janeiro de 2015 a agosto de 2017;

II - A apuração, da responsabilidade pelo pagamento da remuneração à Sra. Regi Cleia Sena de Carvalho, Matrícula 190092-7A, tendo em vista a ausência de comprovação do ressarcimento pelo TRF-1.ª, dos valores pagos pela SEDUC durante período de janeiro de 2013 a agosto de 2017;

III - Advertir, ao Sr. Arone do Nascimento Bentes, Secretário da SEDUC, ou quem o substitua, quanto à aplicação de multa caso ocorra descumprimento de determinações desta Corte de Contas, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei n.º 2.423/96 c/c a alínea "a", I, do artigo 308 da Resolução n.º 04/2002-TCE.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, público ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má

gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002.

Protocolada a Representação com pedido de Liminar (fls. 2/5), em 04/10/2017, vieram os autos a esta Presidência. Instruem o feito, além da peça inicial, o memorando 206/2017-DICAD (fls.6), a Informação n.º 417/2017-DICAD (Fls. 7/11), Ofício n.º 57/2017-TCE/DICAD (Fls.12), Ofício n.º 134/2017-TCE/DICAD (Fls. 17) e demais documentos. Dessa forma, considero preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, para determinar à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

1. Providencie a publicação deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 282, caput, primeira parte e parágrafo único c/c o art. 5º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012 e com o art. 1º, §2º, da Resolução TCE/AM n.º 1/2010, observando a urgência que o caso requer;

2. Após, proceda à distribuição do feito, devendo o Excelentíssimo Relator apreciar o pedido da Medida Cautelar, nos termos do art. 1º, da Resolução n.º 3/2012.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2017.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Outubro de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 2209/2017 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ANTUNES BITAR RUAS, em face do Acórdão de nº 297/2017 – TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2699/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2017.

PROCESSO Nº 2124/2017 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, em face do Acórdão nº 112/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2518/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente Pedido Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de agosto de 2017.

PROCESSO Nº 2011/2017 - Recurso Ordinário interposto pela UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, em face da Decisão nº 829/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2518/2016.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de outubro de 2017

Edição nº 1690 Pág. 7

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2017.

PROCESSO Nº 2168/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA, em face do Acórdão nº 111/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5157/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2017.

PROCESSO Nº 2160/2017 – Recurso de Reconsideração interposto pela CEPA CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E POÇOS ARTESIANOS LTDA., em face do Acórdão nº 527/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1919/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2017.

PROCESSO Nº 2089/2017 – Recurso de Revisão do Sr. JOÃO FERDINANDO BARRETO, em face do Acórdão nº 44/2017 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 294/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo apenas efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2017.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09.10.2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 2209/2017 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ANTUNES BITAR RUAS, em face do Acórdão de nº 297/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2699/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2017.

PROCESSO Nº 2124/2017 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, em face do Acórdão nº 112/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2518/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente Pedido Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de agosto de 2017.

PROCESSO Nº 2011/2017 - Recurso Ordinário interposto pela UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, em face da Decisão nº 829/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2518/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2017.

PROCESSO Nº 2168/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA, em face do Acórdão nº 111/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5157/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2017.

PROCESSO Nº 2160/2017 – Recurso de Reconsideração interposto pela CEPA CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E POÇOS ARTESIANOS LTDA., em face do Acórdão nº 527/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1919/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2017.

PROCESSO Nº 2089/2017 – Recurso de Revisão do Sr. JOÃO FERDINANDO BARRETO, em face do Acórdão nº 44/2017 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 294/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo apenas efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2017.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09.10.2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

Sem Publicação



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100